



Homologado em 10/9/2013, DODF nº 189, de 11/9/2013, p. 9. Portaria nº 233, de 11/9/2013, DODF nº 190, de 12/9/2013, p. 4.

PARECER Nº 159/2013-CEDF

Processo nº 080.006304/2012

Interessado: Colégio Maximus

Indefere a solicitação de credenciamento do Colégio Maximus; autoriza, em caráter excepcional, a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e do ensino fundamental, anos iniciais, com os exclusivos fins de atendimento aos estudantes matriculados relacionados no anexo I deste parecer, no Colégio Maximus; aprova a Proposta Pedagógica; valida os atos escolares praticados pelo Colégio Maximus relativos à oferta da educação infantil e do ensino fundamental, anos iniciais, até a data de publicação da portaria oriunda do presente parecer e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 3 de setembro de 2012, de interesse do Colégio Maximus, situado na Rua 6, Chácara 276, Lotes 2, 4 e 8, Setor Habitacional Vicente Pires, Brasília - Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Educação MEGA Ltda.-ME, com sede na QNN 32, Área Especial E, Ceilândia - Distrito Federal, a diretora da instituição solicita credenciamento e autorização para a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, além do ensino fundamental – anos iniciais, fls. 1 e 2.

II – **ANÁLISE** – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF, em consonância com o que determina o artigo 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fls. 1 e 2.
- Quinta Alteração e Consolidação Contratual da mantenedora, fls. 3 a 5.
- Declaração Patrimonial da mantenedora, fl. 6.
- Contrato de Locação Comercial, com vigência até 31 de dezembro de 2020, fls. 7 a 17.
- Licença de Funcionamento, fl. 18.
- Cópia reduzida da Planta Baixa, fl. 136.
- Relação de mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 27 e 28.
- Laudos de Análise/Vistoria, fls. 138 e 139; 153 e 154; 171 e 172; 185 e 199.
- Relatórios de visita, *in loco*, da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 187, 190 e 193.
- Listagem de alunos, fls. 188 e 189.
- Quadro Demonstrativo de Pessoal Técnico-Administrativo, de Apoio e Corpo Docente, fls. 191 e 192.





2

- Planta baixa, fls. 197 e 198.
- Proposta Pedagógica, fls. 203 a 264.
- Regimento Escolar, fls. 265 a 298.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 299 a 302.

Registra-se que a instituição educacional obteve a Licença de Funcionamento nº 00159/2012, emitida em 30 de agosto de 2012 pela Administração Regional de Vicente Pires, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da Lei nº 4.611/2011, e por período indeterminado, ou seja, com prazos divergentes, contemplando educação infantil e o ensino fundamental, fl. 18, sem aguardarem o parecer técnico para fins de Licença de Funcionamento, que foi emitido posteriormente, em 8 de outubro de 2012, por profissional da SEDF, com base na Consulta Prévia nº 806/2012, que resultou no indeferimento, fls. 138 e 139, do qual se transcreve:

Ao final, concluímos, tendo em vista achar-se a instituição em obras de reforma radical, que a licença pleiteada de funcionamento por parte da Administração Regional de Vicente Pires deveria ser expedida após a conclusão dos trabalhos. Ou seja, o pedido de manifestação feito pela Administração à Secretaria de Educação resultou em **indeferimento**.

2. O processo em referência traz projeto anexado, que, pela escala demasiadamente reduzida, e pelo seu caráter sinótico, não permite análise. No entanto, o que causa espécie é que [...] tem-se a Licença de Funcionamento 00159/2012, expedida em 30.8.2012, do que se depreende que as nossas visitas são inócuas. [...]

[...]

Não nos consta que a obra esteja sendo realizada com alvará de construção. Ou seja, não se trata de pequenas adaptações de uma residência para escola, mas sim de um projeto especificamente de instituição educacional. Ou seja, temos aqui uma obra executada à revelia do art. 51 da Lei 2.105/1998. (sic)

Em atenção ao supramencionado parecer, a instituição encaminha documento, em 29 de outubro de 2012, fl. 143, por meio do qual informa do cumprimento das exigências, solicita nova vistoria e apresenta projeto com a destinação de cada espaço, salas de aula com área e número máximo de alunos atendidos, sanitários para pessoas com deficiência, bebedouros em número suficiente e planta com a localização das salas e demais espaços, fls. 145 a 148.

Em 1º de novembro de 2012, a instituição educacional encaminha novo documento com o mesmo teor do anteriormente encaminhado e solicita prazo de 18 (dezoito) dias para a realização de nova vistoria, considerando que a reforma do prédio estava em fase de conclusão, fl. 151.

Nova vistoria foi realizada, em 21 de novembro de 2012, ainda para fins de Licença de Funcionamento, com o intuito de regularizar a concessão do referido documento, fls. 153 e 154, destacando-se:





3

- [...] promovemos reunião com o Administrador em exercício, [...], oportunidade em que apresentamos o problema, que resumidamente consiste em emissão irregular de licença de funcionamento, por equívoco ou por má-fé.
- 2. A obra do Colégio MAXIMUS foi executada à revelia do art. 51 da Lei 2.105/1998, sem projeto aprovado e sem alvará de construção, dentro do contexto de Vicente Pires, uma cidade que surgiu do parcelamento irregular de chácaras da antiga Fundação Zoobotânica. Nessa questão, em especial, caso a instituição deseje regularizar a edificação, deve submeter seus projetos primeiramente à Administração Regional, tendo em vista tratar-se de remembramento de lotes (obra executada em três lotes, a saber: 2, 4 e 8) e por existir ainda obra em andamento no segundo pavimento, sem indicação precisa de se o espaço vai integrar o Colégio MAXIMUS ou não.
- 3. Obra do pavimento térreo praticamente finalizada. Sistema de exaustão mecânica dos sanitários ainda não implantado. A instituição não oferece ainda condições plenas para oferecer as etapas que pleiteia. (sic)

Em observância a esta última vistoria, a instituição educacional apresenta novas plantas baixas dos pavimentos superior e inferior, fls. 164 a 165, informando que as salas do pavimento superior "poderão ser usadas para descanso, administrativo e reserva", fl. 163.

Contudo, vale registrar que apesar de tal irregularidade na concessão da Licença de Funcionamento ter sido informada à Administração Regional de Vicente Pires, a mesma não foi revogada, conforme registro à fl. 161.

A Cosine/Suplav/SEDF, diante da situação apresentada que contraria o trâmite normal de emissão de Licença de Funcionamento, encaminha a questão ao Gabinete da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional o Memorando nº 05/2013, de 17 de janeiro de 2013, para deliberação superior, fl. 169.

Não foram observados, nos autos, os encaminhamentos da Suplav/SEDF em relação ao memorando da Cosine, mencionado no parágrafo anterior, entretanto, observa-se a continuidade da tramitação processual com a emissão de outro Laudo de Análise/Vistoria para Escolas Particulares de nº 039/2013, em 19 de fevereiro de 2013, fls. 171 e 172, do qual vale destacar:

- [...] as pranchas [...] ao invés de elucidar confundem, por haver discrepância entre os layouts apresentados (o pavimento superior tem dois layouts diferentes). A COSINE necessita que os desenhos indiquem a destinação de cada espaço da escola, com respectivo nome, área e número de alunos no recinto, quando se tratar de sala de aula. [...]. O sistema de exaustão mecânica dos sanitários foi implementado.
- 3. Em edificações erigidas sem projeto aprovado e sem alvará de construção ou seja, à revelia do art. 51 da Lei 2.105/1998 a aprovação das condições físicas pela COSINE/SE não subentende atestar a qualidade da estrutura e das instalações prediais, bem como a regularidade perante os demais órgãos fiscalizadores. Sem anotação de





4

responsabilidade técnica, ficará o proprietário responsável por todo e qualquer sinistro que porventura venha a ocorrer, incluindo danos a terceiros, vindo a responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Após a emissão do Laudo de Análise/Vistoria para Escolas Particulares de nº 039/2013, a instituição educacional apresentou duas novas plantas com localização das salas do pavimento térreo e piso superior e duas plantas com localização das salas do pavimento térreo e piso superior, fls. 180 a 183.

Novo Laudo de Análise/Vistoria para Escolas Particulares é emitido em 19 de março de 2013, de nº 075/2013, no qual ainda foram apontadas disfunções nas novas pranchas apresentadas, contudo o arquiteto da SEDF ressalta que havia se colocado à disposição da projetista por meio do laudo anterior e que, diante da sucessão de desacordos, possibilita que sejam feitas correções à mão nas pranchas apresentadas, em vez de substituí-las, fl. 185.

Em decorrência do Laudo de Análise/Vistoria mencionado no parágrafo anterior, novas plantas baixas, com modificações, são apresentadas pela instituição educacional, fls. 197 e 198, sendo, por conseguinte, emitido o último Laudo de Análise/Vistoria, de nº 211/2013, para fins de credenciamento, fl. 199, do qual se transcreve:

- 2. Foram apresentadas novas pranchas [...], nas quais o Colégio MAXIMUS **atende às exigências** feitas anteriormente, do que se depreende que a edificação apresenta condições satisfatórias para abrigar as etapas pleiteadas.
- 3. A aprovação das condições físicas pela COSINE/SE não subentende atestar a qualidade estrutural e de instalações prediais. Trata-se de edificação erigida sem projeto aprovado e sem alvará de construção. Na falta de anotação de responsabilidade técnica (normalmente exigida para obtenção de alvará), ficará o proprietário responsável por todo e qualquer sinistro que porventura venha a ocorrer, incluindo danos a terceiros, vindo a responder civil e criminalmente por seus atos.

Foram realizadas três visitas de inspeção, *in loco*, das quais vale ressaltar:

- na visita realizada em 22 de março de 2013, foi verificado que a escrituração escolar estava organizada e que a estrutura físico-pedagógica era boa com salas amplas e arejadas, móveis novos e modernos. Constatou-se, ainda, que a Diretora Pedagógica exercia igual função na outra unidade da mesma mantenedora, sendo a instituição orientada, pela Cosine/Suplav/SEDF, da impossibilidade do exercício desta função nas duas unidades e da necessidade de ser contratado outro profissional, fl. 187;
- na visita realizada em 3 de maio de 2013, fl. 190, ficou constatado que a instituição educacional estava funcionando, portanto, em desacordo com o artigo





5

97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, sendo a listagem dos alunos anexada às fls. 188 e 189.

na visita realizada em 8 de maio de 2013, observou-se que nova diretora foi contratada, em atenção ao solicitado na primeira visita, momento também que foram verificadas as habilitações dos professores e prestadas as orientações necessárias às correções nos documentos organizacionais, fl. 193.

Descreve-se, a seguir, as instalações físicas da instituição educacional conforme registro do Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 300 e 301:

- 1 sala de Direção;
- 1 sala de Secretaria Escolar;
- 1 sala do SOE;
- 8 salas de aula;
- 10 banheiros:
- [...]:
- 1 ampla área de lazer/recreação descoberta;
- piscina descoberta (8m x 16m);
- vestiário (masculino e feminino);
- parquinho;
- 1 lanchonete;
- espaço Kids (brinquedoteca) [...].

A Proposta Pedagógica, acostada às fls. 203 a 264, está elaborada de forma a atender ao disposto na legislação vigente, contemplando os aspectos previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

A Missão da instituição educacional consiste em "tornar realidade o compromisso de formar integralmente seus alunos, assumindo responsabilidade juntamente com as famílias e a própria comunidade, na formação do ser humano capaz de compor a sociedade como sujeito atuante, questionador e transformador", fl. 212.

A organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos pelo Colégio Maximus compreende a educação infantil e o ensino fundamental, anos iniciais, com a observância da idade legal para o ingresso, de acordo com a legislação vigente, na forma que se segue, fl. 215:

Educação Infantil – Creche e Pré-Escola:

- Creche I, para crianças de 2 anos de idade.
- Creche II, para crianças de 3 anos de idade.





6

- Pré-Escola I, para crianças de 4 anos de idade.
- Pré-Escola II, para crianças de 5 anos de idade.

Ensino Fundamental:

- Ciclo Sequencial de Alfabetização CSA composto pelos três primeiros anos do ensino fundamental.
- 4° e 5° anos.

A instituição educacional prevê o Ciclo Sequencial de Alfabetização – CSA como um bloco pedagógico não passível de interrupção, em consonância com o artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 215, tendo por objetivo "possibilitar a todos os alunos a oportunidade de sistematização e aprofundamento de aprendizagens básicas, imprescindíveis para o progresso nos estudos, notadamente em termos do processo de alfabetização e letramento".

O currículo da educação infantil está organizado por âmbitos de experiências: Formação Pessoal e Social e Conhecimento do Mundo e o do ensino fundamental, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais, visando à construção do conhecimento que possibilite a inserção dos estudantes, como cidadãos, no mundo do trabalho, das relações sociais e da cultura, fls. 222 e 223.

Os temas transversais e os conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica permeiam a prática educativa da instituição educacional e são contemplados conforme o disposto nos artigos 15 e 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fls. 233 a 238.

A matriz curricular operacionalizada para o ensino fundamental, anos iniciais, consta à fl. 242, contemplando 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas para o Ciclo Sequencial de Alfabetização – CSA, nos três anos iniciais do referido ensino, e 800 (oitocentas) horas anuais no 4° e no 5° ano. A matriz em referência divide-se em uma base nacional comum e uma parte diversificada com a oferta da Língua Estrangeira Moderna – Inglês e Produção de Textos.

A avaliação na educação infantil e no Ciclo Sequencial de Alfabetização – CSA é realizada mediante o acompanhamento e o registro individual da aprendizagem que, por meio de relatórios bimestrais, é apresentado aos responsáveis, sendo o estudante promovido automaticamente ao final do ano letivo, fl. 252.

A partir do 3º ano do ensino fundamental, a verificação do rendimento é bimestral, sendo promovido o estudante que obtiver média igual ou superior a 6,0 (seis) com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, fl. 253.

No que concerne à avaliação institucional, a instituição educacional propõe uma avaliação elaborada anualmente, por meio de questionários a serem respondidos por todos os





7

segmentos da comunidade escolar, visando à apuração da produtividade e da melhoria da educação e do ensino oferecidos, fl. 257.

Do Regimento Escolar, cabe informar que a sua versão final, cuja análise e aprovação são de competência da Cosine/Suplav/SEDF, consta às fls. 265 a 298, tendo sido estruturado com base nas determinações contidas na Resolução nº 1/2012-CEDF, de acordo com o Relatório Conclusivo da referida coordenação, fl. 301.

Vale ressaltar que o Colégio Maximus infringiu o artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, a seguir transcrito, ao iniciar as atividades em 31 de janeiro de 2013, sem amparo legal, conforme registro à fl. 206, constatado pela técnica da Cosine/Suplav/SEDF na visita, *in loco*, realizada em 3 de maio de 2013, fl. 190.

- **Art**. 97. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.
- § 1° A instituição educacional que iniciar o funcionamento de atividades escolares, em desacordo com o previsto no caput, terá assegurada a tramitação do processo de credenciamento, bem como a autorização de funcionamento em caráter excepcional, concedida pela Secretaria de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, juntamente com os cursos pleiteados, desde que atendidas as demais exigências da legislação vigente, com os exclusivos fins de garantir o prosseguimento de estudos aos alunos irregularmente matriculados.
- § 2º Deve constar, no processo, a relação nominal dos estudantes atendidos no ensino não autorizado que constituirá anexo ao parecer exarado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.
- § 3º Fica vedada a efetivação de matrícula nova, por prazo a ser estabelecido pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com as condições apresentadas pela instituição educacional, sob pena de revogação da autorização excepcional descrita no § 1º deste artigo e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do §1º do artigo 183 desta Resolução.
- § 4º A instituição educacional com autorização excepcional somente poderá autuar novo processo, ao final do prazo referido no parágrafo imediatamente anterior, após a constatação pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal do fiel cumprimento do disposto no presente artigo, atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor.
- § 5º O teor do presente artigo aplica-se também aos cursos ofertados por instituições educacionais credenciadas ou recredenciadas, iniciados de forma irregular, ou seja, sem a prévia autorização do órgão competente.
- § 6º As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de credenciamento e das autorizações revogados automaticamente.





8

Outra questão que merece destaque é a Licença de Funcionamento nº 00159/2012, emitida em 30 de agosto de 2012 pela Administração Regional de Vicente Pires, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da Lei nº 4.611/2011, já expirado, e por período indeterminado, fl. 18, situação esta que deve ser regularizada junto à Administração Regional em referência.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir a solicitação de credenciamento do Colégio Maximus, situado na Rua 6, Chácara 276, Lotes 2, 4 e 8, Setor Habitacional Vicente Pires, Brasília - Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Educação MEGA Ltda.-ME, com sede na QNN 32, Área Especial E, Ceilândia - Distrito Federal;
- b) autorizar, em caráter excepcional, a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e do ensino fundamental, anos iniciais, com os exclusivos fins de atendimento aos estudantes matriculados, relacionados no anexo I deste parecer, no Colégio Maximus;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, anos iniciais, que constitui o anexo II deste parecer;
- d) validar os atos escolares praticados pelo Colégio Maximus relativos à oferta da educação infantil e do ensino fundamental, anos iniciais, até a data de publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- e) vedar ao Colégio Maximus a efetivação de matrículas novas, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer, até autorização em definitivo das etapas de ensino descritas na alínea "b" do presente parecer, sob a pena de cessação compulsória da presente autorização, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 183 da Resolução nº 1/2012-CEDF, em atendimento à alínea "b" do presente parecer;
- f) esclarecer ao interessado que novo processo para credenciamento e autorização para oferta da educação infantil e do ensino fundamental, anos iniciais, só poderá ser autuado a partir de 30 de novembro do ano em curso, após inspeção do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, comprovando que a instituição educacional não infringiu o disposto da alínea "e" deste parecer, além de cumprir as demais exigências constantes na legislação vigente;





9

- g) recomendar à Cosine/Suplav/SEDF que inspecione o Colégio Maximus para verificar o fiel cumprimento do disposto na alínea "e" deste parecer;
- h) determinar aos mantenedores do Colégio Maximus que regularizem a Licença de Funcionamento, no que concerne ao prazo de validade;
- advertir os mantenedores do Colégio Maximus pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, ao iniciar atividades educacionais sem autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 6 de agosto de 2013.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 6/8/2013

ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS Vice-Presidente no exercício da presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal





10

Anexo I do Parecer nº 159/2013-CEDF

Relação Nominal dos Alunos Referentes ao Ano de 2013 – ENSINO FUNDAMENTAL						
Turno: Integral Etapa 1	Turno: Matutino Etapa 1	Turno: Vespertino Etapa 1				
L.D.G.	A.L.F.M.	B.M.C.F.				
M.L.M.P.	K.G.X. de F.	W.H.V.				
	M.B. de M.					
Etapa 2	Etapa 2	Etapa 2				
	Y.A. de C.	D. dos S.F.				
		I.M. dos S.L.				
		J.G. das N.				
		L.A.M.				
		L.F.S.D.M.				
		R.C.G.J.				

Relação Nominal dos Alunos Referentes ao Ano de 2013 – EDUCAÇÃO INFANTIL						
Turno: Integral Etapa 1	Turno: Matutino Etapa 1	Turno: Vespertino Etapa 1				
A.S.F.V.	A.J.D. de S.	A.F.S.B.				
H.Z.	B.M.A.A.	E.A.R.				
		L.S.N.				
		M.D.D.G.				
Etapa 2	Etapa 2	Etapa 2				
J.D.G.V.S.	M.M. de P.A.	A.B. dos S.				
M.V.A. de S.	S.F.M.	A.R.F.				
		B.R.C.				
		D.G.R.				
		G.G.G.				
		G.F.P.				
		M.E. dos S.L.				
		V. de P.S.C.				
Etapa 3	Etapa 3	Etapa 3				
S.V.A.	J.G.B.C.	E.L.S.S.				
		I.F.G. dos S.				
		M.A.M.				
		S.S.T.				
		V.G. das N.				
Etapa 4	Etapa 4	Etapa 4				
E.R.U.		C.A. da P.D.				
K.B.A.		D.G.M.				
L.F.P.C.B.		H.S.D.M.				
R. da P.S.		I.A.H.A.				
		J.M. da S.V.				
		J.A.R.M.				
		M.E.F.C.				
		R.C.G.				





11

Anexo II do Parecer nº 159/2013-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: COLÉGIO MAXIMUS

Etapa: Ensino Fundamental

Regime: Anual Módulo: 40 semanas Turno: Diurno

Partes	Áreas do Componentes					ANOS	
do Currículo	Conhecimento	Componentes Curriculares	CSA		4º	5°	
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
		Arte	X	X	X	X	X
		Educação Física	X	X	X	X	X
	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X
	Ciências da Natureza	Ciências	X	X	X	X	X
	Ciências Humanas	História	X	X	X	X	X
		Geografia	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA		Língua Estrangeira Moderna – Inglês	X	X	X	X	X
		Produção de Textos	X	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS		20	20	20	20	20	
TOTAL DE CARGA HORÁRIA		2400			800	800	

OBSERVAÇÕES:

- **1.** CSA Ciclo Sequencial de Alfabetização, correspondente aos três anos iniciais do ensino fundamental (artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF).
- 2. Horário de funcionamento:
 - Matutino: das 7h30 às 11h45;
 - Vespertino: das 13h30 às 17h 45.
- 3. O módulo-aula tem duração de 60 minutos.
- 4. A duração do intervalo é de 15 minutos, não computados como carga horária diária.